



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

PUBLICAÇÃO

D.O.E.Nº

084

Data:

07/05/2024

Página

57

INTERESSADA: Virgílio Correia Lima, EEM

EMENTA: Recredencia a Escola de Ensino Médio Virgílio Correia Lima, Instituição sediada no município de Pereiro, na jurisdição da CREDE 11 - Jaguaribe, Inep/Censo Escolar nº 23138440, renova o reconhecimento do curso de ensino médio seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) até 31 de dezembro de 2027, e dá outras providências.

RELATORAS: Maria Luzia Alves Jesuíno e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro

PROCESSO Nº 09158288/2023 | PARECER Nº 189/2024 | APROVADO EM: 17/4/2024

I – RELATÓRIO

Eva Cristiane Firmino Bezerra, diretora da Escola de Ensino Médio Virgílio Correia Lima, Inep/Censo Escolar nº 23138440, por meio do processo nº 09158288/2023, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o recredenciamento da referida Instituição de ensino e a renovação do reconhecimento do curso de ensino médio seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Referida Instituição é integrante da rede estadual de ensino, tem sede na Rua Coronel Antônio Vicente, nº 274, Bairro Centro, 62.346-000, no município de Pereiro, na jurisdição da CREDE 11 – Jaguaribe, e fora credenciada pelo Parecer nº 447/2021 cuja validade expirou em 31/12/2023.

Responde pela direção a Professora Eva Cristiane Firmino Bezerra, licenciada em Letras com habilitação em Inglês com especialização *lato sensu* em Gestão Escolar, Registro nº 4792, e pela secretaria escolar, Juliana Martins de Moura, Registro nº AAA66255.

O corpo docente desta Instituição é constituído por professores habilitados na forma da lei e por professores com autorização temporária, nos termos da Resolução Nº 492/2021 deste Conselho.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação, emitido pelo Inep, demonstra que a proporção de docentes do ensino médio cuja formação está adequada a área que lecionam no Brasil e no Ceará é de respectivamente de 68,2 e 66,1%.

A ausência de professores não habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório.

É preciso, portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da

FOR: SF
REV: JAA

  1/4



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 189/2024

profissão docente no País. Trata-se de uma tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

Para proceder à avaliação da Instituição de ensino, foi utilizado o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), criado em 2007, que reúne em um só indicador os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

O fluxo escolar é um termo utilizado para se referir à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, desde o início da educação básica até o fim do ensino médio levando em consideração aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

Em relação as médias de desempenho, elas são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser vistas, como réguas que permitem aferir as habilidades e conhecimentos dominadas pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer. A escala de proficiência do 3º ano do ensino médio desenvolvido pelo INEP é a seguinte: para a Língua Portuguesa de 00 a 249 pontos, insuficiente, 250 a 299, nível básico de aprendizagem, 300 a 374 proficiente, mais de 375 avançado. Já em Matemática, a distribuição da escala é de 00 a 274, insuficiente, de 275 a 349, nível básico, de 350 a 399, proficiente é acima de 400 avançado.

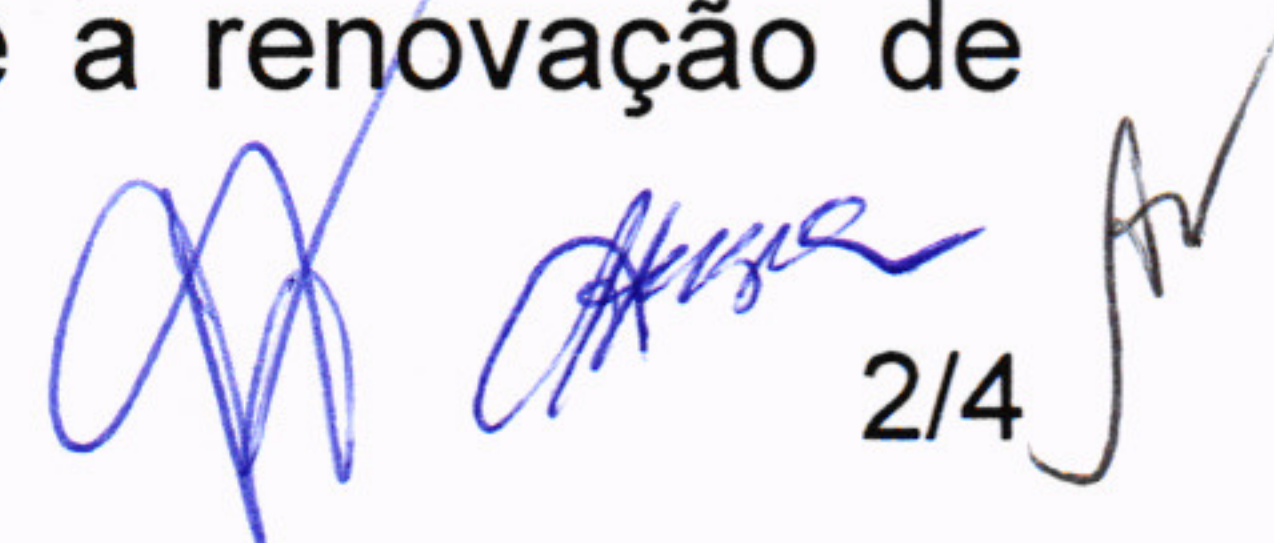
Para o INEP o nível avançado representa um aprendizado além da expectativa. No nível proficiente, os alunos encontram-se preparados para continuar os estudos, no nível básico os alunos precisam melhorar e no nível insuficiente apresentam pouquíssimo aprendizado.

O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O índice varia de 0 a 10.

O índice também é um importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica, que tinha estabelecido, como meta para 2022, alcançar média 6 – valor que corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável ao dos países desenvolvidos.

Esta Câmara da Educação Básica (Ceb), em razão do exposto, decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Ideb, ano 2021, sejam os marcos referenciais para o credenciamento das instituições escolares e a renovação de

FOR: SF
REV: JAA


2/4



CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 189/2024

reconhecimento do curso de ensino médio com temporalidade definidos no voto das relatorias.

No contexto específico do Estado do Ceará, para a rede pública estadual, observa-se que as médias de notas do Saeb foram de 262,97 em Matemática e 269,78 em Língua Portuguesa, resultando em um Ideb médio de 4,4.

A instituição em análise obteve em 2021, os seguintes resultados na avaliação do Saeb.

LÍNGUA PORTUGUESA	MATEMÁTICA	I.R	IDEB DA ESCOLA
274,46	272,93	0,95	4,4

Fonte: Inep

Os resultados da Escola em análise demonstram que os alunos não atingiram plenamente as competências e habilidades estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e que apresentam nível insuficiente de aprendizagem em Matemática e básico em Português, necessitando, pois, recuperar o conteúdo ou a habilidade em que não obtiveram os resultados desejados.

Os documentos adicionais exigidos, pela Resolução CEE nº 451/2014, para emissão de presente ato normativo, foram devidamente encaminhados a este CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O deferimento do que fora solicitado a este Conselho tem o amparo da Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O Art. 4º da Lei nº 17.838/2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

“Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão

FOR: SF
REV: JAA

3/4



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 189/2024

ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos.”

III – VOTO DAS RELATORAS

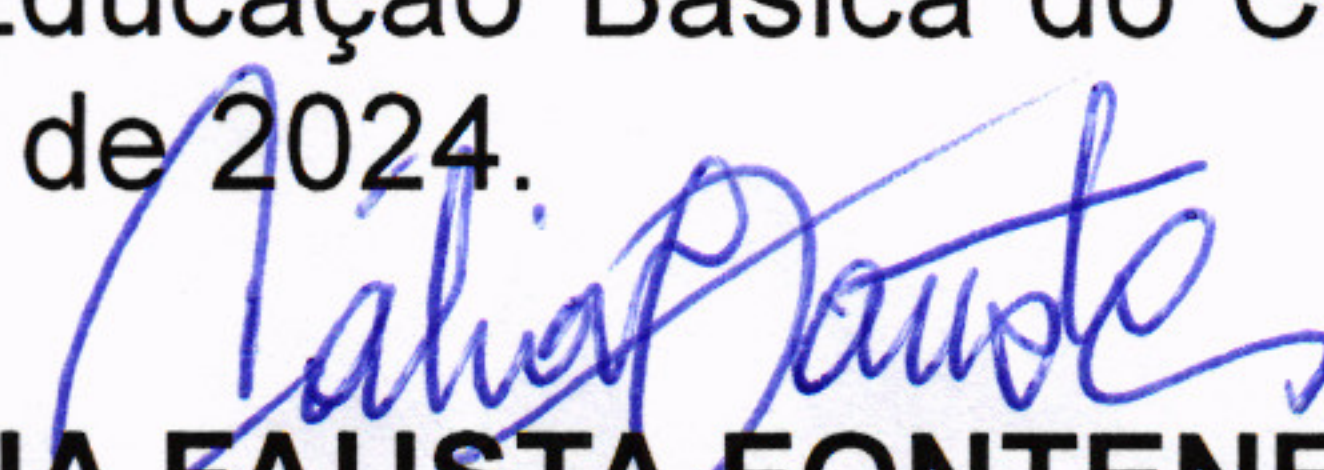
Face ao exposto, o voto é favorável ao credenciamento da Escola de Ensino Médio Virgílio Correia Lima, Instituição sediada no município de Pereiro, na jurisdição da CREDE 11 - Jaguaribe, Inep/Censo Escolar nº 23138440, e à renovação do reconhecimento do curso de ensino médio seriado e na modalidade Educação de Jovens e Adultos (EJA) até 31 de dezembro de 2027.

Recomendamos a essa Instituição:

1. Elevar o número de professores habilitados, por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;
3. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competência e habilidades necessárias para atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela BNCC, tais como: o mapeamento da dificuldade dos alunos, uso de metodologias ativas e recursos digitais, práticas interdisciplinares, acompanhamento personalizado, especialmente para alunos que apresentem maiores dificuldades de aprendizagem, materiais didáticos atualizados, aulas de reforço no contraturno escolar e fortalecimento das atividades de leitura e escrita etc.
4. Elaborar um plano de ação que envolva todos que fazem a escola, visando a melhoria contínua do desempenho dos alunos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2024.


TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO

Relatora


MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE

FOR: SF
REV: JAA